



9387 H00-11 '14

Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J21

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

Do CD;
S;
13/11/14

679/10.5TJLSB

327324270

Exmo(a). Senhor(a) Dr. Juiz de Direito
Direcção Geral da Política da Justiça
Gabinete de Direito Europeu
Av. D. João II, N° 1.08.01
Torre H, Piso 2-3
1990-097 Lisboa

SUSANA ANTAS VIDEIRA
Diretora-Geral
Direcção-Geral da Política de Justiça

Processo: 679/10.5TJLSB	Ação de Processo Sumário	N/Ofício nº: 327324270 Data: 07-11-2014
Autor: Estado Português - Representado Pelo Ministério Público Réu: Eurovida- Companhia de Seguros, S. A		

Assunto: Envio de certidão

Para os efeitos previstos na portaria 1093 de 6 de Setembro (artº 34º do D.L. nº 446/85 de 25 de Outubro), venho por este meio remeter a V.Exa., certidão do acórdão extraída dos autos supra referenciados.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça

José Joaquim Conceição

Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J21

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

CERTIDÃO

José Joaquim Conceição, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Sumário, **com o nº 679/10.5TJLSB**, em que são:

Autor: Estado Português - Representado Pelo Ministério Público, , domicílio: Rua Marquês de Fronteira, Palácio da Justiça, 1098-001 Lisboa

e

Réu: Eurovida- Companhia de Seguros, S. A, NIF - 504917692, domicílio: Rua Ramalho Ortigão, Nº 51, Lisboa, 1099-090 Lisboa

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que o presente acórdão transitou em julgado em 15/10/2014.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente para os efeitos previstos na portaria nº 1093 de 6 de Setembro (artº 34º do DL nº 446/85 de 25 de Outubro.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 06-11-2014
N/Referência: 327322544

O Oficial de Justiça,

José Joaquim Conceição



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Proc. nº 679/10.5TJLSB.L1 oriundo do 2º Juízo Cível da Comarca de LISBOA

ACÓRDÃO

Acordam na Secção Cível da Relação de Lisboa:

O MINISTÉRIO PÚBLICO propôs contra EUROVIDA – COMPANHIA SEGUROS DE VIDA, S.A. uma **acção declarativa, sob a forma de processo comu sumário**, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º, 26.º, n.º 1, alínea c), e 27.º, n.º 2, do DL 446/85, de 25 de Outubro, **pedindo que sejam:**

1. **Declaradas nulas as cláusulas 33.1 dos três contratos** [comercializados pela Ré, a saber: «EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO»; «EUROVIDA PPR»; e «EUROVIDA PLANO PPR»], **condenando-se a Ré a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em novos contratos que de futuro venha a celebrar e especificando-se na sentença o âmbito de proibição** (artigo 30.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro);

2. **Condenada a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos** (artigo 30.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), **de tamanho não inferior a ¼ de página;**

3. **Remetido ao Gabinete de Direito Europeu certidão da sentença, para efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro** (artigo 34.º, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Para tanto, **alegou**, em síntese, que:

- as cláusulas 33.1 das condições gerais dos três mencionados contratos dispõem que: «*Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com o presente contrato, competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro, no caso de acção proposta pelo Tomador do Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)*».

- Tais cláusulas são proibidas em contratos deste tipo, porque violam "valor fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé (art. 15º e 16º do DL 446/85), e, concretamente, por lei imperativa, como é o caso do art. 74º, nº 1 CPC (na redacção da Lei 14/06 de 26/06/2001), visto imporem por via convencional que a Ré, pessoa colectiva, apenas seja demandada na sua sede.

17
2
7



R
3
2

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

em Lisboa, quando o art. 74º, nº 1, segunda parte do CPC concede ao credor o direito de optar p tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida (o que, por aplicação da norma suplet do art. 774º do C. Civil, faz com que a acção respectiva possa ser instaurada na comarca do domic do credor, por ser este o lugar do cumprimento da obrigação pecuniária em causa);

- Acresce que, tal estipulação também viola o art. 19º, al. g) do DL 446/85 de 25/ porquanto a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa é susceptível de envol graves inconvenientes para os credores que residam noutras comarcas, sobretudo nas m longínquas, nos casos em que estes pretendam agir contra a seguradora.

A Ré **contestou**, apenas por impugnação, impugnando parcialmente facticidade vertida na petição inicial e pedindo, a final, que a acção fosse julgada totalmei improcedente e, em consequência, a Ré absolvida dos pedidos.

Findos os articulados, foi proferido **Despacho Saneador com valor de Senten** que conheceu imediatamente do mérito da acção (nos termos do artigo 510.º, n.º 1, alínea b), Código de Processo Civil de 1961 (aplicável ao processo sumário de declaração ex vi do arti 787.º, n.º 1, do mesmo diploma legal), tendo **julgado a acção improcedente e, c consequência, absolvido a Ré dos pedidos formulados pelo Autor.**

Inconformado com o assim decidido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO apelou** referida sentença, tendo rematado as concernentes **alegações** com as seguintes **conclusões**:

“1. O presente recurso tem por objecto a declaração de nulidade da cláusula cláusula 33.1 das condições gerais do contrato de seguro Ramo Vida – Seguro de Pessoa denominados Eurovida PPR Património, Eurovida PPR e Eurovida Plano PPR que estabelecem q Para a resolução de qualquer lit ígio ou diferendo relacionado com o presente contrato, é competen no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso acção proposta pelo Tomador do Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa).

2. O entendimento do MM. Juiz a quo de que só em cada caso concreto, no âmbito o controlo incidental, se poderá decidir se a fixação do foro envolve, ou não, graves inconvenientes pa uma das partes, consubstanciaria, na prática, uma impossibilidade de, em acção inibitória, invocar estabelecido no Art . 19º, al. g) do DL nº 446/85, de 25.10.

3. Esta não foi, seguramente, a intenção do legislador, que, no Art . 25º do DL 446/85, de 25.10, sob a epígrafe acção inibitória, estabeleceu a possibilidade de, por decisão judiciã serem proibidas as cláusulas cont ratuais gerais, independentemente da sua inclusão efectiva e



6/1
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contractos singulares, que contrariem o disposto, entre outros, no referido Art . 19º, sem abrir qualq excepção para a referida al. g).

4. Aliás, já há alguns anos a esta parte que os tribunais (de primeira instânci superiores), no âmbito de acções inibitórias, vêm declarando a nulidade da referida cláusula do for cfr. os Acórdãos da Relação de Lisboa de 10.4.2008 (proc. nº 1373/2008-2), de 30.11.2011, (pr 1401/09.4YXLSB), e de 12.04.2011 (proc. nº 3269/08.9YXLSB) e os Acórdãos do STJ 20.01.2010 (proc. 3062/05.0TMSNT) e de 13.10.2011 (processo 851/09.OTJLSB.L1.S1), todos www.dgsi.pt.

5. Quanto à pretensa inutilidade da declaração de nulidade da cláusula do foro em fi das alterações introduzidas pela Lei 14/2006 de 26.4, conforme referido nos supra mencionac Acórdãos, existe utilidade na declaração de nulidade da referida cláusula, quer porque deste modo impede que futuros contratantes sejam confrontados com uma cláusula que só aparentemente é váli quer porque existem ainda situações em que o segurado seria demandado por força do regime geral Art . 85º do CPC no tribunal da sua residência, e não o é, por força desta cláusula, como por exemp as fundadas na resolução por alteração das circunstâncias, e as de anulação ou declaração de nulide do contrato.

6. Deveria ainda o MM. Juiz ter declarado a nulidade da referida cláusula do foro i violação do princípio da boa fé (Arts. 15º e 16º do DL nº 446/85).

7. O propósito da Ré é demover os tomadores do seguro, nem sempre esclarecic sobre as normas legais da competência territorial dos tribunais, de intentarem acções contra seguradora, face às despesas que terão que suportar, inerentes às distâncias geográficas.

8. Por outro lado, este tipo de cláusulas violam a confiança dos contraentes aderent que acreditarão que a R. não incluiu no contrato normas ilegais.

9. O objectivo da lei é o de assegurar o conhecimento efectivo das decisões q proibam o uso ou declarem a nulidade de cláusulas contratuais gerais, a fim de dotar tal sistema maior eficácia, atendendo à natureza do tipo de processos em causa, pois que a decisão neles proferi possui eficácia quanto a tercei ros, mediante o registo e a publicidade da declaração de nulidade.

10.A publicidade permite a difusão do conhecimento da decisão de modo a torná acessível a um maior número de eventuais interessados.

11.A sentença a quo violou o disposto nos Arts. 15º, 16º, 19º alínea g) e 25º do I 446/85 de 25.10.

Nestes termos, deve a sentença recorrida que absolve a Ré ser revogada, substituind se por outra que declare a nulidade da cláusula 33.1 das condições gerais do contrato de seguro Ran Vida – Seguro de Pessoas, denominados Eurovida PPR Património, Eurovida PPR e Eurovida Plai PPR relativa ao foro e condenando ainda a Ré, em consequência, nos demais pedidos formulados pe Ministério Público na P. I.»



5/7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A Ré/Apelada **contra-alegou**, pugnando pelo não provimento da Apelação MINISTÉRIO PÚBLICO e pela consequente manutenção da sentença absolutória recorrida formulando, a final, as seguintes conclusões:

«A) O objeto do presente recurso é, pois, o despacho saneador-sentença, proferido pelo Tribunal *a quo* ao abrigo da alínea b) do artigo 510.º do CPC (aplicável *ex vi* do artigo 787.º, n.º 1 do mesmo diploma), que indeferiu os pedidos formulados pelo Autor (aqui Recorrente) contra a aqui Ré (Recorrida) no sentido de:

(i) Serem declaradas nulas as cláusulas 33.1 das “Condições Gerais” dos três contratos seguro (apólice) individual do ramo “vida” celebrados pela Recorrida (*i.e.*, dos contratos “EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO”, “EUROVIDA PPR” e “EUROVIDA PLANO PPR”), condenando-se-lha a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 446/2001 de 25 de outubro (“RCCG”);

e,

(ii) Ser condenada a Ré a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo que a mesma seja efetuada em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 2 do RCCG, em tamanho não inferior a ¼ página.

B) A alegação do Recorrente merece, no entanto, censura, porquanto não apenas ocorreu, entretanto, uma alteração legislativa que impede a procedência dos pedidos formulados pelo Recorrente reduzindo drasticamente o âmbito de aplicação da cláusula ora em crise, como não está em causa qualquer alegada violação de “valores fundamentais do direito”, defendidos pelo princípio da boa-fé (nos termos dos artigos 15.º e 16.º do RCCG) ou “*graves inconvenientes*” para uma das partes, provenientes do estabelecimento de um foro competente, sem que os interesses da outra o justifiquem [segundo o disposto na alínea g) do artigo 19.º do RCCG].

C) Nesse aresto, o Tribunal *a quo* decidiu não declarar nulas as cláusulas 33.1 das “Condições Gerais” dos três contratos de seguro celebrados pela aqui Recorrida (Contratos “EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO”, “EUROVIDA PPR” e “EUROVIDA PLANO PPR”) ao abrigo da faculdade (*recte* poder-dever) que lhe era concedida pelo artigo 30.º, n.º 1 do RCCG, na parte em que estabeleciam um foro competente para a resolução de qualquer litígio ou diferendo emergente daqueles contratos, em termos que ora se reproduz:

“**Condições Gerais**

(...)



6/17

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Foro. Legislação Aplicável. Arbitragem

Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com o presente contrato competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro e caso de acção proposta pelo Tomador de Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)."

D) As cláusulas *sub judicio* na presente ação, inseridas nas condições gerais dos contratos de seguro celebrados pela Recorrida, correspondem, tal como considerado pelo Tribunal *a quo*, a Cláusulas Contratuais Gerais.

E) Nessa medida, os contratos dos autos configuram contratos de adesão, nos quais foram inseridas cláusulas contratuais gerais (*maxime* nas Condições Gerais).

F) Contudo, tais cláusulas, cujo conteúdo foi previamente estabelecido pela Recorrida por serem apresentadas aos seus Tomadores de Seguro como "produto acabado", não são nulas e, consequentemente, não são proibidas.

G) Na Petição Inicial, veio o aqui Recorrente invocar a proibição/nulidade das referidas cláusulas, com fundamento na violação de "valores fundamentais" do direito, defendidos pelo princípio da boa-fé (artigos 15.º e 16.º do RCCG), em concreto, lei imperativa, como é o caso do artigo 74.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril.

H) Todavia, uma vez que a norma do artigo 74.º do CPC, resultante da alteração que foi introduzida pela Lei n.º 14/2006, de 26 de abril, **se aplica "às ações instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso"** – *cf.* o disposto no Acórdão para Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2007, de 18 de outubro de 2007, do Supremo Tribunal de Justiça – resulta que a maior parte das ações judiciais é abrangida por este normativo.

I) Noutros termos, a introdução em 2006 da regra imperativa de competência territorial do tribunal da comarca do réu para as ações relativas ao cumprimento de obrigações veio regular de forma imperativa a competência territorial para a esmagadora maioria das ações que, no caso concreto, podem ser instauradas por decorrência da celebração/execução de contratos de seguro.

J) Isto mesmo resulta do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de Novembro de 2010, no qual se reconheceu que " (...) a referida cláusula tem actualmente um âmbito muito reduzido considerada a nova redação dada ao artigo 74.º/1 e à alínea g) do artigo 110.º ambos do CPC e atendida a prolação do acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-2007 – tal cláusula se aplica às situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias ou nas ações de anulação ou de declaração de nulidade que a ré possa intentar."¹

¹ Apud Ana Prata in Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais: anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, Almedina, Coimbra, 2010, pág. 455.



7/12

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

K) Noutros termos, e como bem considerou o ilustre Tribunal *a quo*, “ (...) perante quadro negocial padronizado, a referida cláusula tem um âmbito reduzido, sendo residualmente aplicável a situações em que a resolução se fundamenta, na alteração das circunstâncias, ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade (...).”

[Destaque e sublinhado da autoria e responsabilidade da Recorrida]

L) Do exposto resulta que as cláusulas sindicadas não têm o impacto que o Recorrente fi de forma falaciosa, crer, e, inclusive, têm um âmbito de aplicação indubitavelmente diminuto, na medi em que, hoje, para a indiscutível maioria das acções propostas em Tribunal, no que concerne o cumprir das obrigações emergentes de contrato de seguro, como é o caso daqueles dos presentes autos, vigora, forma imperativa, o preceituado no disposto no artigo 74.º do CPC.

M) O âmbito de aplicação da convenção de foro prevista nas cláusulas postas em cri pelo Recorrente coincide, agora, com o disposto no artigo 74.º, n.º 1 do CPC, razão pela qual devem argumentos aduzidos por aquele a este respeito improceder necessariamente.

N) Em face do exposto, resulta, de igual forma, que, uma vez que o âmbito de aplicaçã das referidas cláusulas é tão diminuto (e, como adiante se explanará, coincide com o disposto no artig 74.º, n.º 1 do CPC), não está em causa qualquer contrariedade à boa-fé ou violação de valores fundamenta do direito, e, por isso mesmo, não estão em causa quaisquer cláusulas abusivas/proibidas.

O) À luz dos critérios orientadores elencados no artigo 16.º do RCCG, não está em cau violação de “valores fundamentais do direito”, quer em face da situação considerada – *cf.* corpo do artig –, quer à luz do tipo de contrato utilizado – *cf.* alínea b) do mesmo artigo.

P) Os critérios orientadores previstos no artigo 16.º do RCCG remetem-nos para um quebra de confiança grave e extraordinária, por referência ao critério da figura do “homem médio”, pa que se possa desencadear a intervenção “corretiva” do princípio geral da boa-fé.

Q) Na verdade, no presente caso, nenhuma confiança/objetivo contratual é quebrado ne tomadores de seguro desde que celebraram os contratos juntos aos autos com a aqui Recorrida pelo fact de:

i. Para as acções relacionadas com o cumprimento de obrigações, vigora hoje imperativamente, o disposto no n.º 1 do artigo 74.º do CPC, segundo o qual a acção é proposta no Tribuna do domicílio do réu (**Lisboa**, no caso das acções instauradas contra a aqui Recorrida), podendo optar pel Tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida (**Lisboa, in casu**), quando o réu seja pesso coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de **Lisboa** ou do Porto, o ré tenha domicílio na mesma área metropolitana;

ii. Para as acções propostas com fundamento diverso e residual, isto é, motivadas po resolução por verificação de alteração anormal das circunstâncias ou por anulação ou declaração de nulidade, operar o disposto nas cláusulas contratuais ora em crise, segundo as quais “ (...) *para a resolução de qualquer litígio ou diferendo (...) é competente (...) no caso de acção proposta pelo Tomador de Seguro,*



B
M

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)”, absolutamente coincidente com o disposto no artigo 86.º, n.º 2, do CPC.

R) É que os tomadores de seguro, acaso se vejam confrontados com a necessidade de demandar judicialmente a aqui Recorrida, sempre teriam de propor a ação judicial em Lisboa, por ser a aqui Recorrida [aí Ré] uma pessoa coletiva e ter sede em Lisboa (conforme ponto A’ da matéria tida por provada nos presentes autos) ou por ser este o Tribunal do lugar do cumprimento da obrigação (artigos 74.º, n.º 1 e 86.º, n.º 2 do CPC, respetivamente).

S) Importa, pois, concluir que as cláusulas *sub judicio*, apostas nas Condições Gerais de Contratos de Seguro celebrados pela Recorrida, não são contrárias à boa-fé, não excedem qualquer limite de conduta imposta por esta e não violam os valores fundamentais do direito, antes coincidem com soluções legais previstas para todos os casos em que os Tomadores de Seguro, destinatários de tais cláusulas contratuais gerais, pretendam acionar judicialmente a aqui Recorrida.

T) O Autor veio ainda por em crise, erroneamente, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na nulidade das cláusulas *sub judicio*, por alegada violação do disposto na alínea g) do artigo 19.º do RCCG.

U) Ora, importa referir que também não estão em causa cláusulas de eleição de foro que envolvam “*graves inconvenientes*” para uma das partes.

V) Com efeito, como bem julgou o Tribunal *a quo*, aduzindo em seu suporte jurisprudência a cujo conteúdo e argumentos a Recorrida expressamente adere e aqui dá por integralmente reproduzidos², há que, em primeiro lugar, preencher o conceito de “*graves inconvenientes*” por referência ao **quadro negocial padronizado**.

W) Em segundo lugar, importa reter que a expressão “*graves inconvenientes*” não pode reportar-se a qualquer incómodo ou desvantagem mas antes a algo de excepcionalmente penoso e transtornante para uma das partes.

X) Todavia, nos presentes autos, conclui-se, mesmo em abstrato, que no caso de eventuais ações propostas pelos tomadores de seguro contra a aqui Recorrente, não resulta que o estabelecimento do foro competente como sendo o de Lisboa envolva *graves inconvenientes* para aqueles ou que consubstancie um desequilíbrio contratual injustificado.

Y) Como acima se demonstrou, estamos perante uma cláusula cujo teor coincide em absoluto com a atual solução propugnada quer pelo n.º 1 do artigo 74.º do CPC, quer pelo n.º 2 do artigo 86.º do RCCG, consoante o tipo e fundamento da ação em causa, **pelo que a eventual obrigação que possa surgir para os tomadores de seguro de pleitear longe do seu domicílio sempre decorreria, em caso de inexistência de tais cláusulas, do atual regime legal imperativo que expressamente regula esta matéria, não consistindo a estipulação das mesmas qualquer “solução original ou inovadora”.**

² Cfr., v.g., o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Março de 2012 e, bem assim, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24 de Novembro de 2005.



9
91 f

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Z) É ainda mister alertar para o facto de a redação das cláusulas em análise substancialmente diversa daquelas que, tipicamente, são subsumidas à alínea g) do artigo 19.º do RCC cláusulas que elegem exclusivamente um foro para a instauração de qualquer ação judic independentemente de quem nela for Autor ou Réu, com expressa renúncia a qualquer outro foro.

AA) Importa referir, contrariamente ao entendimento propugnado pelo Recorrente, e r obstante a proibição de cláusulas de escolha de foro se encontrar formulada no artigo 19.º do RCCG forma genérica, que não se vislumbra como «(...) podem ser avaliados os “*graves inconvenientes para u das partes*”, bem como a “*justificação*” constituída pelos “*interesses da outra*” em abstracto.» – Cfr. A Prata, in *Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*: anotação ao Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 Outubro, Almedina 2010, pág. 454.

BB) Atente-se, de igual forma, no decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisb de 19 de Setembro de 2006, nuns autos de ação inibitória movidos pelo Ministério Público: “*Pensamos como entendeu a douta sentença de 1.ª instância, que a referida cláusula podendo em concreto vir revelar-se violadora da disposição legal da al. g) – por análise dos dados dos factos apurados (...). C efeito, a mencionada alínea prevê a proibição da cláusula se esta envolver graves inconvenientes pa uma das partes sem que os interesses da outra o justifiquem. Daqui que só se sabe se a fixação do fo constante da mesma cláusula envolve graves inconvenientes para uma parte quando se estiver em cor com um concreto contrato firmado e só então se poderá avaliar da existência de concretos interesses i outra parte que possam justificar ou não a fixação daquele foro. Por outras palavras diremos que se nu contrato for fixado aquele foro e as partes tiverem as duas residências ou sede e centro de actividade i área da grande Lisboa, é pouco previsível o preenchimento da previsão legal da citada al. g), por aque fixação muito dificilmente poder provocar graves inconvenientes numa parte.*” – Apud Ana Prata, *ibidem* pp. 455-456.

CC) Concordando-se com o aresto *supra* citado deve-se, contudo, na senda de Ana Prat associar a abordagem em sede de fiscalização concreta, como exige a alínea g’ do artigo 19.º do RGC com a fiscalização abstrata, que constitui o cerne de uns autos de ação inibitória.

DD) Deve-se, por isso, “ (...) formular um juízo de probabilidade, de forma a pod pronunciar-se sobre a validade da cláusula. Dizendo por outras palavras: na generalidade das situaçõ (ou dos contratos) a que esta cláusula se destina, encontrar-se-ão, com grande probabilidad compreendidas algumas, em que a atribuição de (...) competência a tribunal da comarca de Lisboa, com c consequentes dificuldades e dispêndios, nunca podem ser justificados pelas vantagens do predisponente? – Apud Ana Prata, *ibidem*, pág. 456.

EE) As cláusulas em causa não visam prejudicar os Tomadores de Seguro que a ela aderiram.

FF) Pretendeu-se, apenas, reunir, no caso das eventuais ações judiciais propostas pelo Tomadores de Seguro contra a aqui Recorrida, o conjunto do contencioso relativo à sua atividade comercia



10
21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

no tribunal do foro da sua sede, facilitando, conseqüentemente, a organização da sua comparência no Tribunal, tornando-a menos dispersa e dispendiosa.

GG) A estipulação das cláusulas cuja validade o Recorrente sindicou no âmbito presente processo não é injustificada, nem visa, contrariamente ao invocado, prejudicar os tomadores de seguro.

HH) Daqui resulta, assim, que existem motivos atendíveis e justificados que tenham levado a aqui Recorrida a estipular o teor de tais cláusulas e que é falso que as mesmas tenham sido adotadas com um *animus nocendi* para com os tomadores de seguro.

II) E tanto assim é que, inclusivamente, a Recorrida não estipulou um foro exclusivo, com expressa renúncia a qualquer outro e independentemente da qualidade por si assumida no processo.

JJ) Na verdade, atendendo aos legítimos interesses dos Tomadores de Seguro, quando confrontados com uma ação judicial movida pela aqui Recorrida, esta estabeleceu como foro competente o foro do domicílio daqueles, em seu potencial prejuízo.

KK) E também aqui, como bem ajuizou o Tribunal *a quo*, atendendo ao quadro negociado e mediante a ponderação do impacto das cláusulas de eleição de foro (atentas às particularidades do caso concreto mas sem esquecer as exigências de uma fiscalização abstrata), não ocorrem inconvenientes para os tomadores de seguro cuja gravidade justifique a sua proibição/nulidade.

LL) É que, além do diminuto âmbito de aplicação das cláusulas *sub judicio* e da coincidência com a redação atual da lei processual civil no que à competência territorial diz respeito, sempre há que considerar o seguinte, tal como doutamente o fez o Tribunal *a quo*:

- O diminuto âmbito de aplicação das cláusulas em causa reduz necessária e substancialmente o número de Tomadores de Seguro por elas abrangidos;
- Ao diminuto âmbito de aplicação importa, ainda, subtrair o conjunto de Tomadores de Seguro que residem em Lisboa (cuja percentagem não é, certamente, despreciable) para quem não derivaria qualquer inconveniente da estipulação das referidas cláusulas;
- Não se pode inferir que os Tomadores de Seguro que pretendam acionar a aqui Recorrida escolham, inevitavelmente, um advogado que exerça a sua atividade profissional em Lisboa (apenas porque a ação a instaurar correrá os seus termos em Lisboa) e que, por isso mesmo, incorram em custos acrescidos com honorários e despesas;
- Eventuais custos adicionais em que os Tomadores de Seguro poderão incorrer prendem-se com despesas de deslocação (suas e, eventualmente, do seu advogado) a Lisboa, reduzidos, contudo, às fases processuais da audiência preliminar (a existir) e da audiência de discussão e julgamento;
- A tramitação dos restantes atos processuais em contencioso cível é passível de ser levada a cabo exclusivamente por meios eletrónicos (v.g. através da aplicação informática *Citius*) - *cf.* artigos



11/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

138.º - A e 150.º do CPC -, por via postal ou por telecópia (*fax*), independentemente da localização geográfica e domicílio das partes e dos seus advogados;

- Adicionalmente, como bem considerou a dita sentença proferida pelo Tribunal *a quo* “(...) o desenvolvimento das vias de comunicação e a diversidade de meios de transporte ao dispor a populações têm tradução no tempo e custos necessários a qualquer deslocação (...)”

- “ (...) E não podemos esquecer que a cláusula em apreço está inserida num contrato seguro poupança-reforma, de subscrição facultativa, que implica por parte dos tomadores de seguro valores mínimos de subscrição e de reforços periódicos. Ou seja, não estamos certamente perante aderentes com dificuldades económicas. Antes se tratará de pessoas que pretendem acautelar o futuro através de uma aplicação rentável das suas poupanças (...)”

MM) Resulta, assim, inequívoco que, atendendo ao quadro negocial padronizado, quer em abstrato, quer em concreto, no caso de demandas judiciais propostas pelos tomadores de seguro, a eleição do foro de Lisboa não envolve graves inconvenientes para estes, na qualidade de aderentes, nem traduz um desequilíbrio contratual iníquo ou injustificado.

NN) Bem andou, por isso, o Tribunal *a quo* ao considerar que as cláusulas sob sindicância no âmbito dos presentes autos também não são violadoras da disposição legal da citada alínea g) do artigo 19.º do RCCG.

OO) A decisão recorrida não desrespeitou o disposto nos artigos 15.º, 16.º, 19.º e 25.º (alínea g) do RCCG.»

Corridos os vistos legais, **cumpra apreciar e decidir.**

O OBJECTO DO RECURSO

Como se sabe, sem embargo das questões de que o tribunal *ad quem* possa ou deva conhecer *ex officio*, é pelas **conclusões** com que o recorrente remata a sua **alegação** (e indicando, de forma sintética, os fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão recorrida: art. 690º, nº 1, do C.P.C.) que se determina o **âmbito de intervenção do tribunal ad quem** ^{3 4}.

³ Cfr., neste sentido, ALBERTO DOS REIS *in* “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V págs. 362 e 363.

⁴ Cfr., também neste sentido, os Acórdãos do STJ de 6/5/1987 (*in* Tribuna da Justiça, nºs 32/33, p. 30), de 13/3/1991 (*in* Actualidade Jurídica, nº 17, p. 3), de 12/12/1995 (*in* BMJ nº 452, p. 385) e de 14/4/1999 (*in* BMJ nº 486, p. 279).



12/9/0

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Efectivamente, muito embora, na falta de especificação logo no requerimento interposição, o recurso abranja **tudo o que na parte dispositiva da sentença for desfavorável ao recorrente** (art. 684º, nº 2, do C.P.C.), esse **objecto**, assim delimitado, pode vir a ser restringido (expressa ou tacitamente) nas **conclusões** da alegação (nº 3 do mesmo art. 684º).⁵ Por isso, todas as questões de mérito que tenham sido objecto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostrando objectiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar decididas arrumadas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso.

Por outro lado, como meio impugnatório de decisões judiciais, o recurso visa não só suscitar a reapreciação do decidido, não comportando, assim, *ius novarum*, i.é., a criação de uma decisão sobre matéria nova não submetida à apreciação do tribunal *a quo*.

Ademais, também o tribunal de recurso não está adstrito à apreciação de todos os **argumentos** produzidos em alegação, mas apenas – e com liberdade no respeitante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664º, 1ª parte, do C.P.C. aplicável *ex vi* do art. 713º, nº 2, do mesmo diploma) – de todas as “**questões**” suscitadas, que, por respeitarem aos elementos da causa, definidos em função das pretensões e causas pedidas, se configurem como relevantes para conhecimento do respectivo objecto, exceptuadas as que resultem prejudicadas pela solução dada a outras (art. 660º, nº 2, do C.P.C. *ex vi* do cit. art. 713º, nº 2).

No caso *sub iudice*, emerge das **conclusões** da alegação de recurso apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ora Apelante que o **objecto** da presente Apelação está **circunscrito a uma única questão**:

a) **Se as cláusulas das “Condições Gerais” dos três contratos de seguro comercializados pela aqui Recorrida (Contratos “EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO “EUROVIDA PPR” e “EUROVIDA PLANO PPR”), que estipulam que “Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com o presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador de Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)”, violam o princípio da boa fé (Arts. 15º e 16º do DL nº 446/85) e violam ainda a confiança dos contraentes aderentes (que acreditarão que a R. não incluiu no contrato normas ilegais).**

⁵ O que, na alegação (*rectius*, nas suas conclusões), o recorrente não pode é **ampliar** o objecto do recurso anteriormente definido (no requerimento de interposição de recurso).

⁶ A **restrição do objecto** do recurso pode resultar do simples facto de, nas conclusões, o recorrente **impugnar apenas a solução dada a uma determinada questão**: cfr., neste sentido, ALBERTO DOS REIS (*in* “Código de Processo Civil Anotado”, vol. V, págs. 308-309 e 363), CASTRO MENDES (*in* “Direito Processual Civil”, 3º, p. 65) e RODRIGUES BASTOS (*in* “Notas ao Código de Processo Civil”, vol. 3º, 1972 pp. 286 e 299).



13
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

MATÉRIA DE FACTO

Factos Considerados Provados na 1ª Instância:

Não tendo sido impugnada a decisão sobre matéria de facto, nem havendo fundamento para a alterar oficiosamente, **consideram-se definitivamente assentes os seguintes factos** (que a sentença recorrida elenca como provados):

A) A Ré é uma sociedade anónima, com o NIPC n.º 504917692 e encontra-se matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, conforme documentos juntos a fls. 7 a 25 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

B) A Ré tem por objecto a actividade de *«exercício da actividade de seguro directo de resseguro, do ramo “Vida”, podendo ainda exercer as actividades conexas ou complementares de seguro ou resseguro autorizadas por lei»*, conforme documentos juntos a fls. 7 a 25 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

C) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato *«EUROVID PPR PATRIMÓNIO»*, conforme documentos juntos a fls. 26 a 34 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

D) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato *«EUROVID PPR»*, conforme documentos juntos a fls. 35 a 43 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

E) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração do contrato *«EUROVID PLANO PPR»*, conforme documentos juntos a fls. 44 a 52 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;

F) Os contratos mencionados em C), D) E) regem-se pelas condições gerais constantes dos documentos juntos aos autos, respectivamente, a fls. 7 a 25, fls. 26 a 34 e fls. 35 a 43 cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido;



16/11/16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

G) Estas cláusulas respeitam a «... contrato de seguro (Apólice) individual, do Ra “Vida” (Seguro de Pessoas) e de natureza não obrigatória...», foram pela Ré previamente elaboradas e contém as respectivas «...Condições Gerais e Condições Especiais...», conforme Ponto I, e documentos juntos aos autos, a fls. 7 a 25, fls. 26 a 34 e fls. 35 a 43, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido;

H) As cláusulas 33.1, sob a epígrafe “*Foro. Legislação Aplicável. Arbitragem*”, e “*Condições Gerais*”, dos contratos mencionados em C), D) E), estipulam o seguinte:

«Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com o presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador do Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa).».

I) As cláusulas 33.3, sob a epígrafe “*Foro. Legislação Aplicável. Arbitragem*”, e “*Condições Gerais*”, dos contratos mencionados em C), D) E), estipulam o seguinte:

«As partes podem acordar o recurso à arbitragem para a resolução de litígios.»

O MÉRITO DA APELAÇÃO

1) Se as cláusulas das “Condições Gerais” dos três contratos de seguro comercializados pela aqui Recorrida (Contratos “EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO “EUROVIDA PPR” e “EUROVIDA PLANO PPR”), que estipulam que “Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com o presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador de Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)”, violam o princípio da boa fé (Arts. 15º e 16º do DL nº 446/85) – porquanto a intenção que lhe subjaz é a de demover os tomadores do seguro, nem sempre esclarecidos sobre as normas legais da competência territorial dos tribunais, de intentarem acções contra a seguradora, face às despesas que terão que suportar, inerentes às distâncias geográficas – e violam ainda a confiança dos contraentes aderentes (os quais acreditarão que a seguradora Apelada não incluiu no contrato normas ilegais).



15
P

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O MINISTÉRIO PÚBLICO fundamentou o pedido de declaração nulidade das cláusulas contratuais gerais contidas nas “Condições Gerais” dos contratos de seguro do Ramo Vida – Seguro de Pessoas comercializados pela R denominada Eurovida PPR Património, Eurovida PPR e Eurovida Plano PPR - c estabelecem que “Para a resolução de qualquer litígio ou diferendo relacionado com presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurador, o foro domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador do Seguro foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)” num duplo argumento:

a) por um lado, tais cláusulas violam “valores fundamentais do direito defendidos pelo princípio da boa-fé (art. 15º e 16º do DL 446/85, de 25/10), em concreto por lei imperativa, como é o caso do art. 74º, nº 1, do CPC (na redacção da Lei 14/06 26/4), visto impõem por via convencional que a Ré, pessoa colectiva, apenas se demandada na sua sede em Lisboa, quando o art. 74º, nº 1, segunda parte, do C concede ao credor o direito de optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida (o que, por aplicação da norma supletiva do art. 774º do Cód. Civil, faz com que a acção respectiva possa ser instaurada na comarca do domicílio do credor, por ser este o lugar do cumprimento da obrigação pecuniária em causa);

b) por outro lado, tal estipulação também viola o art. 19º, al. g), do cit. nº 446/85, porquanto a atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa susceptível de envolver graves inconvenientes para os credores que residam noutras comarcas, sobretudo nas mais longínquas, nos casos em que estes pretendam agir contra a seguradora.

O Saneador/Sentença recorrido julgou, porém, improcedente tal pedido com base na seguinte ordem de razões:

a) Quanto à pretensa contrariedade à boa fé:

- A posição dominante na doutrina e na jurisprudência é de que, nas cláusulas contratuais gerais, o princípio da boa fé prende-se com o equilíbrio das prestações, e com a ideia de reposição da igualdade, considerando-se, assim, proibidas as cláusulas que afectam significativamente o equilíbrio contratual, em prejuízo do destinatário;

- No caso dos autos, face à actual redacção dos artigos 74.º, n.º 1, e 110., n.º alínea a), do Código de Processo Civil (introduzida pela Lei nº 14/2006, de 26 de Abril), e o teor do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência nº 12/2007, de 18 de Outubro de 2007, a maioria das acções é abrangida pela previsão do artigo 74.º;

- Ou seja, perante o quadro negocial padronizado, a referida cláusula tem um âmbito reduzido, sendo residualmente aplicável a situações em que a resolução se fundamenta na alteração das circunstâncias, ou nas acções de anulação ou de declaração de nulidade;



16
7/1

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Por outro lado, o tomador de seguro, na qualidade de autor/demandan sempre teria de propor a acção em Lisboa, por ser a ora Ré uma pessoa colectiva e ter sede e Lisboa, ou por ser o tribunal do lugar do cumprimento da obrigação (artigos 74.º, n.º 1, 2.ª parte 86.º, n.º 2, do Código de Processo Civil);

- Assim sendo, a cláusula em questão não é contrária à boa fé e não viola valores fundamentais do direito.

b) **Relativamente à também arguida nulidade ex vi do art. 19º, al. g), do DL. nº 446/85** (por a cláusula se traduzir no estabelecimento dum foro convencional que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que os interesses da outra o justifiquem):

- O invocado artigo 19.º (tal como o artigo 22.º) consagra "*cláusulas relativamente proibidas*", as quais dependem de um juízo valorativo, por referência ao "*quadro negociado padronizado*": ou seja, uma determinada cláusula deverá ser apreciada, tendo como paradigma a sua compatibilidade/adequação ou divergência acentuada, em relação ao quadro negociado típico de determinado ramo ou sector de actividade";

- independentemente da leitura mais ou menos abrangente que se faça da expressão "*graves inconvenientes*" (utilizada na cit. al. g) do art. 19º do DL nº 446/85), há-convir-se que não pode ter tido em vista **qualquer transtorno ou desvantagem**, antes algo **relevante e penoso ou sacrificante para a generalidade das pessoas**;

- os **inconvenientes** – que têm de ser «*graves*» - decorrentes desses pactos podem consistir na **distância do tribunal**, na **maior onerosidade**, **desconforto** ou **dificuldade do recurso ao estabelecido** (independentemente da localização espacial), em **risco de hostilidade do foro escolhido às pretensões dos aderentes em geral ou daquele em particular**, ou em factores de diversa índole;

- o caso de **foro hostil** não nos parece sequer concebível em Portugal;

- não se sabendo exactamente em que se traduzirá o **desconforto no recurso ao foro escolhido**, dificilmente ele equivalerá a **grave prejuízo**;

- não se afigura sustentável, em abstracto, que exista **dificuldade ou maior onerosidade em recorrer ao tribunal cível de Lisboa**;

- o **reduzido leque de acções a que a cláusula tem, actualmente aplicabilidade** (em face da actual redacção do art. 74º-1 do CPC) faz com que **seja igualmente diminuto o número de pessoas por ela abrangidas**, sendo que a esse número há, ainda, que subtrair o daqueles que residem na área metropolitana de Lisboa (para quem, manifestamente não constitui inconveniente a atribuição de competência aos tribunais da capital);

- em abstracto, tais **inconvenientes são de ordem financeira** e traduzem-se essencialmente, nos **custos acrescidos com os honorários e despesas a suportar com o mandatário forense**;



17
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- não sendo de presumir que o utilizador escolha, apenas porque o tribunal competente se situa em Lisboa, um advogado com escritório nesta cidade (as pessoas tendem a optar por advogado com escritório em local que lhes seja acessível e que foi referenciado por amigos ou conhecidos), temos que **os custos adicionais que o aderente se verá obrigado suportar** respeitam à/s deslocação/ões que o advogado terá de fazer ao tribunal de Lisboa no decurso do processo;

- dado que **os actos das partes podem ser praticados e comunicados por via postal**, com recurso a telecópia ou por meios electrónicos, é de presumir que, **na generalidade das situações, o advogado que intervenha no âmbito de um dado processo apenas necessitará de se deslocar fisicamente ao tribunal duas vezes** (para a audiência preliminar, se esta tiver lugar, e para a audiência de discussão e julgamento);

- o **desenvolvimento das vias de comunicação e a diversidade de meios de transporte ao dispor das populações** têm tradução no tempo e custos necessários a qualquer deslocação;

- a cláusula em apreço está inserida num contrato de seguro poupança-reforma de subscrição facultativa, que implica (por parte dos tomadores de seguro) o dispêndio de valores mínimos de subscrição e de reforços periódicos;

- **não estamos, pois, perante aderentes com dificuldades económicas**, antes se tratará de pessoas que pretendem acautelar o futuro através de uma aplicação rentável das suas poupanças;

- consequentemente, em abstracto, no caso das acções propostas pelo tomador de seguro, não resulta que a atribuição do foro competente em Lisboa, envolva graves inconvenientes para o potencial aderente, ou que traduza um desequilíbrio entre as partes violando o princípio da proporcionalidade.

Quid juris ?

Não sofre contestação que as cláusulas contratuais que o MINISTÉRIO PÚBLICO pretende ver declaradas nulas (no âmbito da presente acção inibitória instaurada em abrigo do disposto nos arts. 25º, 26º, nº 1, al. a), e 27º, nº 1, al. a), do Decreto-Lei nº 446/85, (de 25-X, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei nº 249/99, de 07 de Julho) constituem **cláusulas contratuais gerais**, nos termos para os efeitos dos arts. 1º e 2º deste mesmo diploma.

Isso mesmo é posto em evidência na decisão recorrida e é reconhecido pela própria Ré/Apelada (nas suas contra-alegações de recurso), ao admitir que «está em causa um conjunto de proposições pré-elaboradas que os proponentes (a aqui Recorrida, *in casu*) destinatários indeterminados (os Tomadores de Seguro), se limitam a propor e a aceitar, respectivamente – cfr. o nº 1 do artigo 1.º do RCCG». Isto é, trata-se de «cláusulas cujo conteúdo foi previamente estabelecido pela Recorrida para serem apresentadas aos seus Tomadores de



18
7/15

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Seguro como “produto acabado” - i.e., elaborado de forma genérica e indeterminada, sem que estes tenham tido qualquer intervenção na preparação das mesmas» (*sic*)⁷.

Tudo se resume, portanto, a saber se as cláusulas em questão padecem nulidade que o MINISTÉRIO PÚBLICO lhes assaca.

Ao fixar os limites de conteúdo das cláusulas contratuais gerais, o DL. n.º 446/85 consagrou a **boa fé** como **princípio geral de controlo** (art. 16º), enumerando de seguida um extenso rol de **cláusulas absoluta ou relativamente proibidas** (arts. 18º, 19º, 21º e 22º).

Assim, «há que ter presente que as proibições constantes dos arts. 18º e seguintes têm a sua matriz normativa no princípio da boa fé, resultando da aplicação dos seus comandos prescritivos às hipóteses aí contempladas»⁸. «Com essas normas, o legislador limitou-se a apontar, a título meramente exemplificativo, estipulações contratuais violadoras daquele princípio e, como tal, interditas»^{9 10}.

«O que significa que, por aplicação directa do princípio da boa fé, poderão ser abrangidas não só cláusulas a respeito das quais o catálogo de proibições é de todo omissivo, como cláusulas proibidas apenas nas relações com consumidores finais (as indicadas nos arts. 21º e 22º), quando estipuladas fora desse âmbito pessoal, como ainda cláusulas situadas em áreas cobertas pelas proibições específicas de carácter absoluto – nas proibições relativas – a boa fé está imediatamente coenvolvida no processo da sua aplicação – mas sem preencher

⁷ «No que especificamente concerne à questão de saber o que deve exactamente inserir-se na categoria legal de “cláusulas contratuais gerais” – e, por aí, no âmbito de aplicação da lei –, não respondeu o legislador português propriamente na forma de uma definição, mas antes através de uma “descrição” do fenómeno que pretendeu regular» (ALMENO DE SÁ *in* “Cláusulas Contratuais Gerais e Directiva Sobre Cláusulas Abusivas”, 1999, p.165). A lei portuguesa «oferece-nos, todavia, uma “descrição” do fenómeno suficientemente clara e precisa para daí inferirmos, com alguma segurança, as características essenciais do fenómeno» (ALMENO DE SÁ *in* ob. cit., p. 55). «A partir dessa descrição legal [contida logo no artigo 1º, n.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25-X], podemos dizer que a lei pretende disciplinar cláusulas pré-formuladas – vista de uma pluralidade de contratos ou de uma generalidade de pessoas, para serem aceites em bloco, sem possibilidade de discussão» (ALMENO DE SÁ, *ibidem*). «Pré-formulação, generalidade e imodificabilidade aparecem, assim, como as características essenciais do conceito» (ALMENO DE SÁ *in* ob. cit., p. 167).

⁸ JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO *in* “Responsabilidade e Garantia em Cláusulas Contratuais Gerais (DL n.º 446/85, de 25 de Outubro)”, 1992, p. 5.

⁹ JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ibidem*.

¹⁰ Consequentemente, «será de todo ilegítimo considerar, por uma ilacção *a contrario*, uma cláusula válida pelo simples facto de não estar especialmente proibida» (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO “Responsabilidade e Garantia...” cit., p. 6.). «No controlo incidental [que é o que se exerce no quadro de um litígio sobre a execução de um determinado contrato, apreciando a validade de uma cláusula contratual geral nela inserida] – já não assim no controlo abstracto –, a passagem por esta primeira barreira não a dispensa de submeter ao crivo da cláusula geral da boa fé, que, em face de todos os elementos atendíveis, e funcionando como “norma de intercepção (...), poderá vetar estipulações situadas fora do alcance das normas de proibição» (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ibidem*).



19/21

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

respectivas previsões»¹¹.

Por outro lado, «como critério universal do controlo do conteúdo das c.c. directamente ou por previsões tipificadas, a boa fé é também chamada a intervir no proces aplicativo das proibições relativas dos arts. 19º e 22º»¹². «Utilizando estes preceitos conceit indeterminados (“prazos excessivos” ou “manifestamente curtos”, “injustificadamente”, “grav inconvenientes”, “interesses sérios e objectivos”, “comportamentos supérfluos”, etc.), é mantém-se presente como o referencial de valoração a que urge recorrer para fixar o exacto recorte, em cada caso, daqueles conceitos»¹³.

No que às normas de proibição diz respeito, a al. g) do art. 19º do DL. nº 446/ inclui, no elenco das **cláusulas relativamente proibidas**^{14 15 16}, aquelas que “estabeleçam u

¹¹ JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ibidem*, nota 9.

¹² JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO in “Responsabilidade e Garantia...” cit., p. 7.

¹³ JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO, *ibidem*.

¹⁴ De acordo com a sistematização legislativa, a proibição de certas cláusulas contratuais ger desdobra-se essencialmente em três campo, que apresentam uma regulação legislativa diversa:

- as disposições comuns por natureza (arts. 15º e 16º);

- as relações entre empresários ou profissionais liberais ou entre uns e outros, seja pessoas singulares ou colectivas, desde que intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica (arts. 17º a 19º);

- as relações com os consumidores finais, ou genericamente, todas as não abrangidas pela referência anterior (arts. 20 a 22º).

Das combinações dos diversos parâmetros resultam as quatro hipóteses básicas contempladas na lei:

- cláusulas absolutamente proibidas entre empresários e equiparados (artigo 18º);

- cláusulas relativamente proibidas entre empresários e equiparados (artigo 19º);

- cláusulas absolutamente proibidas nas relações com consumidores finais (art. 21º);

- cláusulas relativamente proibidas nas relações com consumidores finais (art. 22º).

¹⁵ Enquanto «as cláusulas absolutamente proibidas não podem, a qualquer título, ser incluídas em contratos através do mecanismo de adesão – artigos 18º e 21º da LCCG» [Lei das Cláusulas Contratuais Gerais – o cit. DL. nº 446/85], já «as cláusulas relativamente proibidas não podem ser incluídas em tais contratos desde que, sobre elas, incida um juízo de valor suplementar que a tanto conduza; tal juízo deve ser formulado pela entidade aplicadora, no caso concreto, dentro do espaço para tanto indicado pelo preceito legal em causa (artigos 19º e 22º da LCCG)» (MENEZES CORDEIRO in “Tratado de Direito Civil Português”, I, Parte Geral, Tomo I, 3ª ed., 2005, p. 629). «Esta clivagem é estrutural e não se vê como evitá-la: enquanto nalguns casos a simples presença de determinada cláusula pode, desde logo, ser afastada, noutros tal só sucede quando a cláusula em causa assumiu uma dimensão negativa; o mesmo prazo pode ser excessivo, ou não, consoante o tipo de contrato em jogo» (MENEZES CORDEIRO, *ibidem*).

¹⁶ «Em rigor, é (...) mais pelo distinto *modus operandi* do que por diferentes graus de formalidade prescritiva que as proibições *absolutas* (arts. 18º e 21º) se contrapõem às *relativas* (arts. 19º e 22º): as primeiras actuam de plano, com abstracção das circunstâncias do caso; as segundas requerem sempre a prévia valoraç



20
21 f

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

foro competente que envolva graves inconvenientes para uma das partes, sem que interesses da outra o justifiquem.”

Como se sabe, as partes têm a faculdade de, dentro dos limites traçados pela lei, estipular, por acordo, o foro competente (cfr. o art. 100º do C.P.C. de 1961, disposição a que corresponde, no CPC de 2013 – em vigor desde 1/9/2013 – o art. 95º).

Em tese geral, «não se vê inconveniente em que essa faculdade seja exercida mediante simples adesão a cláusulas contratuais gerais»¹⁷.

«Porém, dada a possibilidade de, através de estipulações inconvenientes do foro competente (...), se coarctar o exercício dos direitos das partes e tendo em conta os postulados da justiça comutativa, requere-se, para a validade da correspondente cláusula, uma ponderação mínima de interesses»¹⁸.

Por isso, nos termos da alínea g), essa cláusula não vale quando cause a uma das partes graves inconvenientes, sem que interesses sérios e objectivos da outra o justifiquem.

A proibição estabelecida nesta al. c) do art. 19º do DL. nº 446/85 justifica-se sempre que a estipulação unilateral do foro competente não traduza um equilíbrio de interesses das partes e não permita assegurar a justiça comutativa do contrato, pelo facto de designadamente, não corresponder a interesses sérios e ponderosos da parte predisponente.

É verdade que, por virtude das alterações introduzidas no C.P.C. pela Lei 14/2006, de 26 de Abril, **este preceito perdeu parte da sua relevância prática**, na medida em que, mercê da nova redacção conferida por aquela Lei aos arts. 74º, nº 1, 110º e 100º, nº 1, CPC de 1961 (então ainda em vigor), a acção intentada contra os destinatários das cláusulas contratuais gerais, “destinada a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo não cumprimento ou pelo cumprimento defeituoso e a resolução do contrato por falta de cumprimento é [necessariamente] proposta no tribunal do domicílio do réu, [apenas] podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa colectiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana”, sendo que tal regra de competência territorial deixou de poder ser validamente afastada por convenção (cfr. a nova redacção do art. 100º-1 do CPC introduzida pela referida Lei). O que significa que, quando o réu não seja uma pessoa colectiva, a acção contra os destinatários das cláusulas contratuais gerais deve ser obrigatoriamente intentada no tribunal do domicílio do réu, sendo proibida qualquer convenção em contrário.

dessas circunstâncias, no quadro do necessário preenchimento e concretização dos conceitos indeterminados que as integram» (JOAQUIM DE SOUSA RIBEIRO in “Responsabilidade e Garantia...” cit., p. 9, nota 13).

¹⁷ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO “Cláusulas Contratuais Gerais. Anotação ao Decreto-Lei Nº 446/85, de 25 de Outubro”, Coimbra, 1990, p. 48

¹⁸ MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *ibidem*.



22
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De todo o modo, o legislador de 2006, podendo tê-lo feito, não incluiu no âmbito da protecção do consumidor assim prosseguida com a nova redacção então conferida ao art. 74º-1 do CPC, nomeadamente, **as acções de resolução contratual com fundamento out que não o incumprimento** – como seja a resolução por alteração das circunstâncias – **nem : acções de anulação ou declaração de nulidade do contrato**¹⁹.

Por isso, continua a ter interesse apreciar, no campo restrito dessas acções que ficaram de fora do âmbito de aplicação do renovado art. 74º-1 do CPC de 1961, se a regra geral consagrada no art. 85º-1 do mesmo diploma (segundo a qual, “*Em todos os casos não previstos nos artigos anteriores ou em disposições especiais é competente para a acção o tribunal do domicílio do réu*”) pode ser validamente afastada pela cláusula contratual geral objecto da presente acção inibitória.

Como vimos, a validade deste tipo de cláusulas está dependente do resultado da ponderação a fazer entre, por um lado, **os inconvenientes que a estipulação unilateral do foro pode trazer ao consumidor** e, por outro, **os interesses da parte predisponente**.

Essa ponderação não pode ser feita caso a caso, com os olhos postos no caso concreto, mas antes por referência aos inconvenientes que a cláusula de estipulação do foro competente envolve para os potenciais aderentes. Assim o impõe a referência que se faz no corpo do cit. art. 19º do DL. nº 446/85, ao “*quadro negocial padronizado*”²⁰.

Os **inconvenientes resultantes da estipulação unilateral do foro** «pode consistir na distância do tribunal, na maior onerosidade, desconforto ou dificuldade do recurso estabelecido (independentemente da localização espacial), em risco de hostilidade do foro escolhido às pretensões dos aderentes em geral ou daquele em particular, ou em factores de diversa índole»²¹.

¹⁹ Cfr., neste sentido, o Acórdão desta relação de 12/11/2009 (Proc. nº 3197/06-2; Relator EZAGUY MARTINS), acessível (o texto integral) *in* www.dgsi.pt e o Acórdão do STJ de 20/1/2010 (Proc. 3062/05.0TMSNT.LI.S1; Relator – SALAZAR CASANOVA), também acessível (o texto integral) www.dgsi.pt.

²⁰ Cfr., também no sentido de que há que «ter em conta, no que toca às valorações exigidas para a afirmação das proibições relativas (as constantes da al. g) e as das demais alíneas do art. 19º), que, ainda que surjam a propósito de um contrato singular, não devem essas apreciações ser efectuadas de maneira casuística», o Acórdão do STJ de 27/5/2008 (Proc. nº 08B278; relator - SANTOS BERNARDINO), acessível (o texto integral) *in* www.dgsi.pt. «Vale dizer que “o juízo valorativo não se realiza tomando como referência vários *contratos uti singuli*, mas a partir das cláusulas - em si próprias e encaradas no respectivo conjunto - que eles abstractamente predispostas”, ou seja, a partir “do tipo negocial abstractamente predisposto” (*ibidem*). «O resultado da referência ao “quadro negocial padronizado” constante do corpo do artigo» (*ibidem*).

²¹ ANA PRATA *in* “*Contratos de Adesão e Cláusulas Contratuais Gerais*”, 2010, p. 451 *fine*.



22
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Como bem observa JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS²², «o arguer [esgrimido em alguma jurisprudência da Relação do Porto e desta Relação, entre 2004 e 2008] que se estriba na diluição das distâncias, atentos os meios tecnológicos de que hoje dispõem tribunais, é perfeitamente reversível, pois também nos tribunais da residência dos destinatários da cláusula existem esses mesmos meios, que não só no da sede do predisponente».

E, «quanto às vantagens para o predisponente conexas com o facto de ter o litigioso na sua sede (outro dos argumentos esgrimidos), sempre se dirá que o litigioso “contencioso” é, em princípio, muito mais versátil em termos de deslocação geográfica do que qualquer advogado ou sociedade de advogados»²³. «Sobretudo se, como é norma, o predisponente tem serviços seus dispersos por todo o país»²⁴. «Valerá a presunção de que, como chegou com o contrato até ao aderente, também não terá dificuldade em litigar no tribunal da residência deste»²⁵.

Tudo isto para concluir que, «na ponderação que subjaz à alínea g) do artigo 1º do Regulamento, se deve relativizar a adjectivação constante da expressão “**graves inconveniente** subordinando-a ao juízo de valor insito na segunda parte do preceito – “**sem que os interesses da outra a justifiquem**”»²⁶. «De molde a que se accione a proibição sempre que se constate um interesse do predisponente que se sobreponha aos inconvenientes que para o aderente resultam da escolha de um foro convencional diverso daquele que resultaria da lei»²⁷.

Neste Regulamento, tem, aliás, prevalecido a orientação segundo a qual a estipulação contratual sobre o foro competente apenas se justifica quando, mesmo envolvendo graves inconvenientes para uma das partes, se mostre, ainda assim, suficientemente justificada pela necessidade de protecção dos interesses da outra»²⁸.

Ora, «a circunstância de ser residual, no quadro negocial padronizado a que nos temos de apelar – ou seja, no ramo ou sector negocial em que se insere a actividade da Ré - número de acções instauradas fora do quadro do aludido art. 74, nº 1, do C.P.C., é justamente esse facto que nos dará, no confronto do interesse do sócio, a noção da vantagem concedida ao predisponente»²⁹.

²² In “Cláusulas Contratuais Gerais. DL Nº 446/85 – Anotado. Recolha Jurisprudencial”, Abril de 2010, pp. 295-296.

²³ JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS *in ob. cit.*, p. 296.

²⁴ JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *ibidem*.

²⁵ JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *ibidem*.

²⁶ JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *ibidem*.

²⁷ JOSÉ MANUEL DE ARAÚJO BARROS, *ibidem*.

²⁸ Acórdão desta Relação de 5/6/2012 (Proc. nº 3095/08.5YXLSB.L1-7; Relatora CONCEIÇÃO SAAVEDRA), acessível (o texto integral) *in* www.dgsi.pt.

²⁹ *Ibidem*.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

«Se terá já pouca expressão o número de causas em que a Ré retiraria vantagem da estipulação do foro, já para o concreto sócio demandado o inconveniente é manifesto»
«Como se salientou no dito Ac. da RL de 10.4.2008, a predisponente, pela necessidade de adaptar às alterações introduzidas nos arts. 74, nº 1, e 110, nº 1, al. a), do C.P.C., na maioria das acções que acompanhe em juízo, teve de reorganizar “os seus serviços de contencioso, imaginar novos instrumentos ao serviço dos seus interesses empresariais, nessa área litigância”»³¹.

«Ora, assim sendo, não se justifica impor ao sócio, neste residual tipo de acção fora do quadro do art. 74, nº 1, do C.P.C., o grave inconveniente de ter de deslocar-se a Lisboa e/ou custear as deslocações de mandatário à capital, sempre que aí não resida, para defender os seus interesses em tribunal»³².

«Estariamos, aceitando tal cláusula, a desconsiderar o grave inconveniente consumidor sem que o interesse da entidade predisponente o justificasse de forma bastante criando um desequilíbrio entre ambos e afectando o princípio da proporcionalidade»³³.

«Os termos da cláusula, na sua conformação objectiva, provocam um impacto negativo na esfera da contraparte, causando-lhe, sem justificação atendível – i.e., sem razões plausíveis do ponto de vista do utilizador – prejuízos graves e desproporcionados». «Por fora daquela cláusula – e tendo em conta as suas potencialidades aplicativas em abstracto – apelante fica em posição de utilizar em seu benefício exclusivo, a paridade aparente convenção de competência, dado que, em última extremidade, lhe permite, sempre, litigar em tribunal que lhe é mais conveniente, e portanto, importa uma lesão desproporcionada dos interesses dos parceiros com quem vai entrar em relação»³⁴.

«A cláusula favorece, portanto, justamente a parte que dispõe de melhores condições de litigância, tornando ainda mais vulnerável a posição da contraparte aderente que de resto, normalmente, não prefigura os aspectos patológicos da relação contratual, fiado em que tanto ele como o predisponente cumprirão, em qualquer caso, as obrigações emergentes do contrato»³⁵.

³⁰ *Ibidem.*

³¹ *Ibidem.*

³² *Ibidem.*

³³ *Ibidem.*

³⁴ Acórdão desta Relação de 20/1/2011 (Proc. nº 1320/08.1YXLSB.L1-2; Relator HENRIQUE ANTUNES), cujo texto integral está acessível in www.dgsi.pt.

³⁵ *Ibidem.*



26
7

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O que tudo nos conduz à inevitável conclusão de que as cláusulas objecto da presente acção – ao disporem que “*Para a resolução de qualquer litígio ou diferença relacionado com o presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurado o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador do Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)*” – são irrecusavelmente nulas, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 15º e 19º, al. g), do Decreto-Lei nº 446/85.

Como assim, a **Apelação procede**, *in totum*, e o Saneador/Sentença recorrido não pode subsistir, devendo ser revogado.

DECISÃO

Acordam os juizes desta Relação em **conceder integral provimento à Apelação, revogando o saneador/sentença recorrido e julgando a presente acção totalmente procedente, por provada.**

Consequentemente, **delibera-se:**

1. **Declarar nulas as cláusulas 33.1 dos três contratos comercializados pelo Ré** (a saber: «EUROVIDA PPR PATRIMÓNIO»; «EUROVIDA PPR»; e «EUROVIDA PLAN PPR»), no segmento em que estipulam que “*Para a resolução de qualquer litígio ou diferença relacionado com o presente contrato, é competente, no caso de acção proposta pelo Segurado o foro do domicílio do Tomador do Seguro e no caso de acção proposta pelo Tomador do Seguro, o foro da sede do Segurador (comarca de Lisboa)*”, **condenando-se a Ré a abster-se de se prevalecer delas e de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar** - **proibição esta que se reporta a todos os contratos de seguro do ramo “Vida”** (artigo 30º n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro);

2. **Condenar a Ré a dar publicidade a tal proibição** - em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos (artigo 30.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro), de tamanho não inferior ¼ de página - **e a comprovar nos autos essa publicidade, no prazo de trinta dias;**

3. **Mandar remeter ao Gabinete de Direito Europeu certidão do presente Acórdão**, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 6 de Setembro (artigo 34.º do DL n.º 446/85, de 25 de Outubro).

Sem custas (dada a isenção tributária estabelecida no artigo 29º, nº 1, do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto).

Lx. 4/2/2014
P. T. ou V.
P. T. ou V.
H. S. ou G. ou V.